

Dia 9 Tutelas

LIVRO V DA TUTELA PROVISÓRIA

- A tutela provisória é obtida com base na cognição sumária e juízo de probabilidade.
- Pode ter natureza
 - satisfativa (antecipada).
 - Assecuratória (cautelar)
 - Podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidental
- Características: precariedade e inaptdão para coisa julgada.

✓ Quanto à natureza

1 Tutela Antecipada

- é o adiantamento, no todo ou em parte, dos efeitos da tutela definitiva que se requer.
- **Tem natureza satisfativa**, pois a parte passará a disfrutar dos efeitos da tutela final.
- é cabível também nas ações declaratórias e nas constitutivas.
 - **Declaratórias:** tutela antecipada para exclusão do nome no Serasa frente à ação declaratória de inexistência de débito.
 - **Constitutivas:** Tutela antecipada para restituição de veículo frente à ação de resolução de contrato de compra e venda de automóvel.

2 Tutela Cautelar

- Não antecipa efeitos da tutela definitiva.
- Garante a eficácia do processo, pois assegura a satisfação da tutela definitiva.
- **Tem natureza Assecuratória**.

✓ 🏠 Exemplo

- Na ação reivindicatória com tutela definitiva de reconhecimento de propriedade e restituição do bem imóvel:
 - O autor pede a tutela cautelar para que o juiz decrete a indisponibilidade do imóvel caso o réu tente alienar o mesmo até o trânsito em julgado.
 - Nesse caso a tutela não coincide com os efeitos da tutela definitiva.
 - A tutela foi necessária para garantir a eficácia do provimento final definitivo.
- Características:
 - Referibilidade:
 - ela se refere a outro direito.
 - Não é um fim em si mesma, mas um meio de assegurar a eficácia do procedimento para obtenção da tutela definitiva. (tutela mediata)
 - Temporariedade:
 - é sempre temporária.
 - Dura o tempo necessário para assegurar o direito perseguido.
 - Cessam os efeitos com a tutela definitiva.

✓ Quanto ao momento para seu requerimento

1 Antecedente

É utilizada quando a **urgência existe antes de o autor conseguir formular completamente o pedido principal**.

O autor primeiro pede **apenas a tutela de urgência** e, depois que o juiz decide sobre ela, complementa a petição inicial com o **pedido definitivo**.

Fluxo

1. Há urgência.
2. O autor propõe uma petição inicial simplificada, pedindo apenas a tutela provisória.
3. O juiz decide (deferir ou indeferir).
4. O autor adita (complementa) a inicial, formulando o pedido principal.
5. O processo segue pelo procedimento comum.



Existem duas espécies

1 Tutela antecipada antecedente (art. 303)

- A tutela já satisfaz provisoriamente o direito.
- Exemplo: fornecer imediatamente um medicamento.

Fluxo:

Urgência → tutela antecipada → aditamento da inicial → citação do réu → procedimento comum.



2 Tutela cautelar antecedente (arts. 305 a 310)

- Serve apenas para preservar o resultado útil do processo.
- Exemplo: arresto, sequestro, indisponibilidade de bens.

Aqui existe uma diferença importante.

O réu **já foi citado** durante o procedimento cautelar.

Quando o autor apresenta o pedido principal, **não haverá nova citação**, apenas **intimação** das partes para a audiência de conciliação.

É exatamente isso que destaca o **art. 308, §3º do CPC**.



Macete: na tutela cautelar antecedente, o réu é citado uma única vez.



Ponto mais importante ★

Toda tutela provisória requerida em caráter antecedente depende de urgência.

Ou seja:



Tutela de urgência → pode ser antecedente.



Tutela da evidência → **não pode** ser antecedente.

A tutela da evidência **sempre será incidental**, porque ela não depende de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Caráter	Fundamento
Antecedente	Somente tutela de urgência (antecipada ou cautelar) 
Incidental	Tutela de urgência ou tutela da evidência 

Macete de memorização

Antecedente = Urgência.

Evidência nunca é antecedente.

2 Incidental

O que é tutela provisória incidental?

É a tutela provisória **pedida dentro de um processo que já está em andamento**.

 O pedido principal **já foi formulado**.

É exatamente o contrário da antecedente.

Exemplo

João ajuíza ação de cobrança.

Na petição inicial, ele pede:

- condenação do réu ao pagamento da dívida (pedido principal);
- tutela provisória para bloquear os bens do réu.

 Como o pedido principal já foi apresentado, essa tutela é **incidental**.



O que diferencia a antecedente da incidental?

Não é porque a tutela foi pedida antes da citação do réu que ela será antecedente.

O que realmente importa é:

Antecedente

A petição inicial **só pede a tutela provisória**.

Depois o autor adita a inicial com o pedido definitivo.

Incidental

A petição inicial **já contém o pedido definitivo**.

A tutela provisória aparece apenas como um pedido acessório.



Custas

Lembra o art. 295 do CPC:

A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

🎯 Isso cai bastante.



Qual fundamento pode ter?

Aqui está uma diferença importantíssima.

Tutela antecipada incidental

Pode ser baseada em:

- ☒ urgência (art. 300)
- ☒ evidência (art. 311)

Ou seja, a tutela da evidência **sempre será incidental**.



Tutela cautelar incidental

Só pode ser baseada em:

- ☒ urgência

Nunca em evidência.

Isso porque a tutela de evidência serve para **satisfazer provisoriamente um direito**, e não apenas para conservá-lo.



Quadro comparativo

Característica	Antecedente	Incidental
Pedido principal já existe?	❌ Não	✅ Sim
A inicial só pede tutela provisória?	✅ Sim	❌ Não
Precisa aditar a inicial?	✅ Sim	❌ Não
Pode ser tutela da evidência?	❌ Não	✅ Sim (apenas antecipada)
Custas	Regra normal	Dispensa custas (art. 295)



🎯 Macete para prova

- **Antecedente** = primeiro tutela, depois pedido principal.
- **Incidental** = pedido principal e tutela caminham juntos.
- **Tutela da evidência** nunca é antecedente.

- Tutela cautelar (antecedente ou incidental) sempre depende de urgência.



O que o STJ entendia antes X LIA

Antes da Lei 14.230/2021, o STJ entendia que, nas ações de improbidade administrativa, para decretar a indisponibilidade de bens:

- bastavam fortes indícios de improbidade;
- o perigo de dano (*periculum in mora*) era presumido (**in mora implícito**).

Assim, **não era necessário provar** que o réu estava escondendo ou dilapidando seu patrimônio.

👉 há uma crítica a esse entendimento porque o STJ chegou a chamar essa medida de "**tutela de evidência cautelar**", o que tecnicamente não existe no CPC.



O que mudou com a Lei 14.230/2021?

A lei alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Agora, **a indisponibilidade de bens** passou a ser expressamente uma:

Tutela cautelar de urgência.

Isso significa que ela segue os requisitos do **art. 300 do CPC**.



Quais requisitos devem ser demonstrados?

O Ministério Público (ou quem pedir a medida) deve provar:

✅ **Probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*)

e

✅ **Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*)

Ou seja, **o perigo não é mais presumido**.



O que diz o art. 16 da Lei de Improbidade?

O pedido de indisponibilidade de bens pode ser feito:

- **em caráter antecedente**; ou
- **em caráter incidental**.

Mas, em qualquer hipótese, deve haver demonstração concreta da urgência.



Antes da Lei 14.230/2021

- ✗ Perigo de dano era presumido (*in mora implícito*).
- ✗ Não era necessária prova da urgência.
- ✗ STJ falava em "tutela de evidência cautelar".

Depois da Lei 14.230/2021

- ✔ É tutela **cautelar de urgência**.
- ✔ Aplica-se o art. 300 do CPC.
- ✔ Deve haver:
 - probabilidade do direito;
 - perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
- ✔ O pedido pode ser **antecedente ou incidental**.

Hoje, na ação de improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens **não é automática**: a urgência deve ser **demonstrada concretamente**, nos mesmos moldes exigidos para qualquer tutela cautelar de urgência do art. 300 do CPC. Essa é uma alteração legislativa bastante cobrada em concursos. 📖

✔ Quanto ao fundamento do pedido

1 Urgência

📖 Art. 300 do CPC

A tutela de **urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem:

I – a probabilidade do direito; **E**

II – o perigo de dano **ou** o risco ao resultado útil do processo.

✦ Os dois requisitos são cumulativos. Não basta apenas um deles.

1 Probabilidade do direito (fumus boni iuris)

É a aparência de que o autor **provavelmente tem razão**.

Não é certeza.

O juiz faz um **juízo de probabilidade** com base nas provas já apresentadas.

Exemplo

João cobra uma dívida e apresenta:

- contrato;
- nota promissória;
- comprovantes.

➡ Ainda não há sentença, mas os documentos indicam que **é provável** que o direito exista.

✔ Há probabilidade do direito.

2 Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)

O tempo do processo pode tornar a decisão final inútil.

Se o autor esperar a sentença, poderá sofrer um prejuízo grave ou irreversível.

Exemplo

Uma empresa teve seu nome negativado indevidamente.

Por causa disso:

- não consegue participar de uma licitação.

Se esperar dois anos até a sentença...

→ a licitação já acabou.

Mesmo vencendo a ação depois, perdeu a oportunidade.

✓ Existe perigo de dano.

Por que existe a tutela de urgência?

Porque o processo demora.

Às vezes, **esperar a sentença significa perder o próprio direito.**

A tutela de urgência serve justamente para evitar isso.

A tutela de urgência pode ser:

Antecipada

Adianta os efeitos da sentença.

Exemplo:

- fornecer medicamento;
- realizar cirurgia;
- retirar nome do SPC.

Ela satisfaz provisoriamente o direito.

Cautelar

Protege o resultado do processo.

Exemplo:

- arresto;
- sequestro;
- bloqueio de bens.

Ela apenas conserva a utilidade do processo.



Tanto faz ser antecedente ou incidental

A tutela de urgência pode ser requerida:

- ✓ em caráter antecedente;
- ✓ em caráter incidental.

Nos dois casos, os requisitos do art. 300 são exatamente os mesmos.



Esquema para memorizar



Atenção para prova

As bancas costumam inverter os conceitos:

- ✗ **Probabilidade do direito** ≠ certeza do direito.
- ✗ **Perigo de dano** não é qualquer prejuízo; deve ser um prejuízo **grave**, de **difícil reparação** ou que torne **inútil** a futura decisão.
- ✓ Tanto a **tutela antecipada** quanto a **tutela cautelar** exigem, em regra, os **mesmos requisitos do art. 300**: probabilidade do direito + perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo).

Macete

Art. 300 = "2P"

- **P**robabilidade do direito.
- **P**erigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo).

Se faltar qualquer um dos dois requisitos, a tutela de urgência, em regra, não deve ser concedida. 

2 Evidência

O que é tutela da evidência?

É a tutela concedida **porque o direito do autor é muito evidente**, mesmo que **não exista urgência**.

👉 *Dispensa a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.**

Essa é a principal diferença para a tutela de urgência.

Comparação

Tutela de urgência	Tutela da evidência
Exige probabilidade do direito	Exige direito evidente
Exige perigo de dano	✗ Dispensa perigo de dano
Art. 300	Art. 311

📌 Duas modalidades de tutela da evidência

1 Tutela da evidência punitiva

É uma espécie de "sanção" contra quem age de má-fé.

Ela ocorre quando o réu:

- abusa do direito de defesa;
- utiliza manobras apenas para atrasar o processo.

➡ Está prevista no **art. 311, I, do CPC**.

Exemplo: o réu apresenta recursos manifestamente protelatórios apenas para ganhar tempo.

2 Tutela da evidência documentada

O direito é demonstrado por documentos muito fortes.

Ela corresponde às hipóteses dos:

- art. 311, II;
- art. 311, III;
- art. 311, IV.

A ideia é:

📄 Documento muito forte = direito evidente.

📌 A evidência só cabe na tutela antecipada

"O fundamento evidência somente será admitido quando se tratar de tutela antecipada requerida em caráter incidental."

Portanto...

Tutela antecipada

Pode ser:

✓ urgência

ou

✓ evidência

Tutela cautelar

Pode ser apenas:

✓ urgência

Nunca evidência.

📌 Fluxograma



🧠 Macete para memorizar

URGÊNCIA = tempo

👉 O processo não pode esperar.

EVIDÊNCIA = força do direito

👉 O direito é tão evidente que não faz sentido esperar.

Esquema final (o que mais cai)

Espécie	Urgência	Evidência
Tutela antecipada antecedente	✓	✗
Tutela antecipada incidental	✓	✓
Tutela cautelar antecedente	✓	✗
Tutela cautelar incidental	✓	✗

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A **tutela provisória** pode **fundamentar**-se em **urgência** ou **evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de **urgência**, **cautelar ou antecipada**, pode ser concedida em caráter **antecedente ou incidental**.

Art. 295. A tutela provisória requerida em **caráter incidental** **independe do pagamento de custas**.

Características

1. Cognição Sumária e Precariedade

Art. 296. A tutela provisória **conserva sua eficácia na pendência do processo**, mas pode, a qualquer tempo, **ser revogada ou modificada**.

Parágrafo único. **Salvo decisão judicial em contrário**, a tutela provisória **conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo**.

- Cognição sumária: são concedidas a partir de uma cognição superficial, um juízo de mera probabilidade.
- Precariedade: Decorre da cognição sumária que é realizada na apreciação do pedido. Pode ser modificada e revogada a qualquer momento.
- Inaptidão para formação de coisa julgada: em decorrência da sumariedade da cognição e da precariedade.

Poder-dever da efetivação

Art. 297. **O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas** **para efetivação da tutela provisória**.

Parágrafo único. **A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao** **cumprimento provisório da sentença**, no que couber.

Fundamentação da decisão

Art. 298. Na decisão que **conceder, negar, modificar ou revogar** a tutela provisória, **o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso**.

- A carência da fundamentação gera nulidade da decisão.

Competência

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

1 Se a tutela for antecedente

Ainda **não existe processo principal**.

Então, o pedido deve ser dirigido ao juiz que **será competente para julgar a ação principal**.

Exemplo

Maria pretende ajuizar ação de indenização na Vara Cível de Brasília.

Antes da ação, precisa de uma tutela antecipada antecedente.

➡ Ela pede a tutela diretamente à Vara Cível de Brasília, porque esse será o juízo competente para a ação principal.

2 Se a tutela for incidental

O processo **já existe**.

Logo, a tutela é requerida **nos mesmos autos** ao juiz da causa.

Exemplo

Já existe uma ação de cobrança.

Durante o processo, o autor pede bloqueio de bens.

➡ O pedido é feito no mesmo processo.

Não há distribuição de nova ação.

3 E se a causa estiver no Tribunal?

O art. 299, parágrafo único, responde.

Quando o processo estiver:

- em ação de competência originária do tribunal; ou
- em grau de recurso,

a tutela provisória será apreciada pelo **órgão competente para julgar o mérito**.

Na prática, normalmente quem decide é o:

➡ **Relator** (art. 932, II, do CPC).

Exemplo

Foi interposta uma apelação.

O processo está no Tribunal de Justiça.

A parte precisa de uma tutela provisória urgente.

Quem decide?

✅ O relator.

COMPETÊNCIA

Antecedente

↓

Juízo competente para o pedido principal
(art. 299)

Incidental

↓

Juízo onde tramita o processo
(mesmos autos)

Recurso

↓

Tribunal

Quem decide?

↓

Relator
(art. 932, II)

Fungibilidade da tutela provisória

📌 O que é?

É a possibilidade de o **juiz conceder a tutela adequada**, mesmo que a parte tenha dado o nome errado ao pedido.

Em outras palavras:

O erro na classificação da tutela (antecipada ou cautelar) **não impede sua concessão**.

Exemplo

O advogado pede:

"Tutela cautelar"

Mas, analisando o pedido, o juiz percebe que, na verdade, o autor quer **receber imediatamente o bem da vida**, ou seja, uma **tutela antecipada**.

➡ O juiz pode conceder a tutela antecipada.

O contrário também é possível.

Se a parte pedir tutela antecipada, mas a medida correta for cautelar, o juiz poderá conceder a cautelar.



📌 Fungibilidade de mão dupla

A fungibilidade é **de mão dupla**.

Pede cautelar

↓

Juiz concede antecipada

Pede antecipada

↓

Juiz concede cautelar

🔄 O importante é a **natureza da providência pretendida**, e não o nome utilizado pela parte.



Quando ela é mais importante?

Na tutela **antecedente**.

Isso porque:

- a tutela antecipada antecedente segue o procedimento do art. 303;
- a tutela cautelar antecedente segue o procedimento do art. 305.

Se o juiz verificar que a tutela escolhida está errada, ele aplica o procedimento correto.

O próprio **art. 305, parágrafo único**, diz:

Se o pedido chamado de cautelar tiver natureza antecipada, aplica-se o procedimento do **art. 303**.

A recíproca também vale: se o pedido chamado de antecipado for, na verdade, cautelar, o juiz aplica o procedimento do **art. 305**.



Vale o conteúdo, não o rótulo.



Tutela provisória depende de requerimento da parte?

Regra

✅ **Sim.**

A tutela provisória depende de pedido da parte.

O juiz **não concede tutela provisória de ofício**, em regra.

Por quê?

Porque o processo civil é regido pelo:

- princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC);
- princípio da demanda;
- princípio da congruência (arts. 141 e 490 do CPC).

O juiz decide **nos limites do que foi pedido**.

Existe exceção?

Embora a doutrina majoritária exija requerimento da parte, a **Quarta Turma do STJ** tem flexibilizado essa regra **em relação às tutelas cautelares**.

Nesses casos, admite-se que o magistrado adote, **de ofício**, medida cautelar para preservar a utilidade do futuro provimento jurisdicional.

⚠️ Porém, esse entendimento é **excepcional** e não altera a regra geral para fins de concurso.

Tema	Regra
Fungibilidade	O juiz pode conceder a tutela correta, ainda que a parte tenha indicado a espécie errada.
Mão dupla	Antecipada ↔ Cautelar.
Pedido da parte	Regra: indispensável.
Concessão de ofício	Regra: não. Excepcionalmente, há precedentes do STJ quanto a medidas cautelares.

Fundamentos

TÍTULO II DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Pressupostos

Art. 300. **A tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem **==a probabilidade do direito ==** e **o perigo de dano** ou **o risco ao resultado útil do processo**.

Caução

§ 1º **Para a concessão** da tutela de urgência, **o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real** (bem dado em garantia) ou **fidejussória** (oferecida pelo fiador) idônea **para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer**, **podendo a caução ser dispensada** se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

O juiz sempre exige?

✗ Não.

A lei diz que o juiz **pode exigir**, conforme o caso.

É uma faculdade.

Quando não será exigida?

Se a parte for economicamente hipossuficiente.

O acesso à Justiça não pode depender da capacidade financeira.

Concurso

Caução = faculdade do juiz.

Momento para a concessão

§ 2º A tutela de urgência **pode ser concedida liminarmente** ou **após justificação prévia**.

Liminarmente

É concedida:

- logo no início;
- sem ouvir o réu.

É a chamada

inaudita altera parte.

O contraditório fica apenas adiado. (**contraditório diferido**)

Exemplo

Paciente precisa de cirurgia urgente.

O juiz concede imediatamente.

Depois o réu é ouvido.

Justificação prévia

O juiz ainda está com dúvida.

Então marca uma audiência para ouvir testemunhas ou colher esclarecimentos.

Só depois decide.

Pode ser requerida durante todo o processo?

✓ Sim.

Não importa a fase.

Pode ser:

- no conhecimento;
- no cumprimento de sentença;
- na execução.

Inclusive depois da sentença, se surgir a urgência.

Esse detalhe costuma aparecer em provas.

Irreversibilidade

§ 3º A tutela de urgência de natureza **antecipada não será concedida** **quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

- **Somente na antecipada.**
- **O que significa?**

Imagine:

O juiz manda demolir uma casa.

Depois percebe que o autor não tinha razão.

A casa não pode voltar.

A decisão produziu efeitos irreversíveis.



Mas a regra não é absoluta

Existe a

irreversibilidade de mão dupla.

Às vezes:

- conceder gera irreversibilidade;
- negar também gera irreversibilidade.

O juiz deverá aplicar o

princípio da proporcionalidade.

Exemplo clássico

Paciente precisa de cirurgia urgente.

Se conceder:

a cirurgia não pode ser "desfeita".

Há irreversibilidade.

Se negar:

o paciente pode morrer.

Também há irreversibilidade.

Qual bem jurídico prevalece?



Vida e saúde.

Por isso a tutela pode ser concedida.



Macete

A irreversibilidade **não impede automaticamente** a tutela.

O juiz pondera os valores em conflito.

Efetivação da tutela cautelar

Art. 301. A tutela de urgência de natureza **cautelar** pode ser efetivada mediante **arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem** e **qualquer outra medida idônea** para assecuração do direito.

Responsabilidade Objetiva

Art. 302. **Independentemente da reparação por dano processual**, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for **desfavorável**;

II - **obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente**, **não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias**;

III - **ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal**;

IV - **o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor**.

Parágrafo único. **A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.**

Responsabilidade objetiva (art. 302)

Quem pede e obtém uma tutela provisória assume o risco.

Se ela causar prejuízo ao réu,

➡ poderá responder pelos danos.

É responsabilidade objetiva

Não importa:

- culpa;
- dolo;
- má-fé.

Basta que ocorra uma das hipóteses do art. 302.

Hipóteses do art. 302

A parte indenizará o prejuízo quando:

I

A sentença lhe for desfavorável.

II

Obtida liminarmente a tutela antecedente, não promover a citação do réu em até

5 dias.

III

A eficácia da tutela cessar.

IV

O juiz reconhecer:

- decadência;
- prescrição.

Onde será cobrada a indenização?

Sempre que possível, nos próprios autos.

Quadro resumo

Tema	Regra
Art. 300	Probabilidade + perigo de dano
Caução	Faculdade do juiz
Hipossuficiente	Dispensa caução
Concessão	Liminar ou após justificação prévia
Liminar	Inaudita altera parte
Momento	Em qualquer fase do processo
Irreversibilidade	Só para tutela antecipada (§3º)
Exceção	Ponderação de interesses (vida x patrimônio)
Art. 301	Medidas cautelares exemplificativas
Art. 302	Responsabilidade objetiva do beneficiário

Provisória

- **antecipada**
- **antecedente** - **Urgência**
- incidental - Urgência e evidencia
- cautelar
- antecedente - Urgência
- incidental - urgência

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a **urgência** for contemporânea à propositura da ação, **a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º **Concedida a tutela antecipada** a que se refere o caput deste artigo:

I - **o autor deverá aditar a petição inicial**, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, **em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;**

II - **o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;**

III - **não havendo autocomposição**, **o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.**

 Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

(...)

§ 2º **Não realizado o aditamento** a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, **o processo será extinto sem resolução do mérito.**

§ 3º **O aditamento** a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo **dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.**

§ 4º **Na petição inicial** a que se refere o caput deste artigo, **o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.**

§ 5º **O autor indicará na petição inicial**, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º **Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Fluxo da tutela antecipada antecedente



13.1. Quando cabe?

A tutela antecipada antecedente **só cabe quando a urgência é contemporânea ao ajuizamento da ação.**

Exemplo

Uma pessoa precisa de um medicamento imediatamente.

Ela não tem tempo para elaborar uma petição inicial completa.

Então pode propor uma **petição simplificada**, pedindo inicialmente apenas a tutela antecipada.

 **Se a urgência surgir depois do ajuizamento da ação, não cabe tutela antecedente; caberá tutela incidental.**

13.2. O que deve conter a petição inicial? (art. 303)

Mesmo sendo simplificada, ela deve conter alguns requisitos.

1 Pedido da tutela antecipada

É o único pedido imediato.



2 Indicação do pedido final

Embora o pedido definitivo ainda não seja desenvolvido, o autor deve indicar **qual será a tutela final pretendida**.

Exemplo:

O autor pede liminarmente que seu nome seja retirado do SPC.

Mas informa que, ao final, pretende:

- declaração de inexistência do débito;
- indenização por danos morais;
- condenação em custas.

Assim, o juiz sabe qual é o objetivo final do processo.



3 Exposição da lide

O autor explica:

- os fatos;
- o direito;
- a urgência.



4 Demonstração dos requisitos do art. 300

Deve demonstrar:

- probabilidade do direito;
- perigo de dano.



13.2.1. Valor da causa

Mesmo que a inicial contenha apenas o pedido de tutela antecipada,

➡ **o valor da causa será calculado considerando o pedido final.**

Não é pelo valor da liminar.



Custas

Também seguem o valor do pedido final.

Quando o autor aditar a inicial,

→ **não pagará novas custas.**



13.2.2. Deve dizer que pretende usar o art. 303?

Sim.

O §5º do art. 303 exige que o autor

indique expressamente que pretende valer-se do benefício da tutela antecedente.

Caso contrário,

o juiz poderá entender que se trata de uma ação comum.



13.3. O que o juiz faz?

Ele verifica se existem:

- probabilidade do direito;
- perigo de dano.



Se faltar requisito?

→ O pedido será indeferido.



Art. 303, §6º

Se faltar algum requisito,

o juiz concede prazo de

5 dias

para o autor:

- complementar documentos;
- corrigir a petição.

Persistindo a deficiência,

a inicial será indeferida.



Se a tutela for concedida...

Aí começam dois caminhos.

Para o réu

O réu será:

- ✓ citado;
- ✓ intimado da decisão.

A partir da intimação,

tem **15 dias**

para interpor

➡ **agravo de instrumento.**

Se agravar

O processo continua normalmente.

Depois virá:

- audiência;
- contestação;
- sentença.



Se NÃO agravar

Acontece um instituto muito importante.

Estabilização da tutela antecipada

Art. 304.

A tutela torna-se estável.

O processo será extinto **sem resolução do mérito.**

Esse é um dos temas mais cobrados sobre tutela provisória.



Para o autor

Se a tutela foi concedida,

o autor tem

15 dias

(ou outro prazo fixado pelo juiz)

para:

- aditar a petição inicial;
- complementar os fatos;
- juntar documentos;
- confirmar o pedido definitivo.

Pode ampliar o pedido?

Sim.

Art. 329 do CPC.

Até a citação,

o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir livremente.

Depois da citação,

depende do consentimento do réu.



Se o autor não aditar?

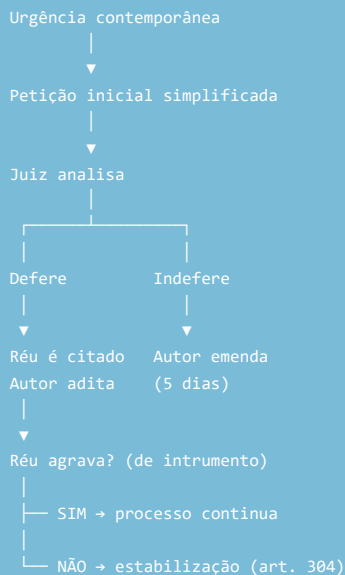
O processo será extinto,

e

 a tutela antecipada perde eficácia.



 **Linha do tempo para decorar**



🧠 O que mais cai em prova

Pergunta	Resposta
Quando cabe tutela antecipada antecedente?	Quando a urgência é contemporânea ao ajuizamento da ação.
A petição inicial é completa?	Não. É simplificada.
O pedido final deve ser indicado?	Sim.
Valor da causa considera o quê?	O pedido final.
O autor deve dizer que quer o procedimento do art. 303?	Sim (§5º).
Após o deferimento, o autor faz o quê?	Adita a inicial em 15 dias (ou outro prazo fixado pelo juiz).
O réu pode recorrer?	Sim, por agravo de instrumento.
Se o réu não recorrer?	Pode ocorrer a estabilização da tutela (art. 304).
Se o autor não aditar?	A tutela perde eficácia e o processo é extinto.

🦋 Macete para memorizar

Tutela antecipada antecedente = "5 → 15 → 15"

- **5 dias** → para emenda da inicial, se o juiz entender que faltam elementos (art. 303, § 6º).
- **15 dias** → para o **autor aditar** a inicial (ou outro prazo maior fixado pelo juiz).
- **15 dias** → para o **réu interpor agravo de instrumento**. Se não o fizer, pode ocorrer a **estabilização da tutela antecipada** (art. 304).

Estabilidade da tutela

Art. 304. **A tutela antecipada**, concedida nos termos do art. 303, **torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso**. (agravo de instrumento)

§ 1º **No caso previsto no caput, o processo será extinto.**

§ 2º **Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.**

§ 3º **A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não** revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º **Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento** dos autos em que foi concedida a medida, **para instruir a petição inicial da ação** a que se refere o § 2º, **prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.**

§ 5º **O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada**, previsto no § 2º deste artigo, **extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.**

§ 6º **A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes**, nos termos do § 2º deste artigo.

📌 O que é estabilização da tutela antecipada?

A estabilização ocorre quando:

1. o autor requer **tutela antecipada antecedente** (art. 303);
2. o juiz **defer** a tutela;
3. o réu **não impugna** a decisão.

Nesse caso, a tutela continua produzindo efeitos e o **processo é extinto sem resolução do mérito.**

```
graph TD; A[Petição antecedente] --> B[Juiz concede tutela]; B --> C[Réu não impugna]; C --> D[Tutela estabiliza]; D --> E[Processo é extinto];
```



Por que o processo é extinto sem resolução de mérito quando ocorre a estabilização da tutela?

Primeiro: qual é a função do processo?

Normalmente, o processo existe para que o juiz profira uma **sentença de mérito definitiva**, que fará coisa julgada.

O caminho normal é:

```
graph TD; A[Petição inicial] --> B[Citação]; B --> C[Contestação]; C --> D[Instrução]; D --> E[Sentença de mérito]; E --> F[Coisa julgada];
```



Na tutela antecipada antecedente acontece algo diferente

O autor tem uma urgência muito grande.

Ele diz ao juiz, em essência:

"Primeiro resolva a urgência. Depois discutimos o restante."

O juiz concede a tutela.

Agora surge uma pergunta:

Ainda existe interesse em continuar todo o processo?

Depende do réu.



Se o réu não demonstra oposição...

O legislador presume que, naquele momento, **não há conflito suficiente que justifique movimentar toda a máquina judiciária.**

Imagine:

- João precisa urgentemente de um medicamento.
- O juiz determina que o Estado forneça.
- O Estado não recorre, não impugna, não demonstra resistência.

Pergunta:

👉 Vale a pena gastar anos com contestação, provas, audiência e sentença para confirmar uma decisão que ninguém está combatendo?

O CPC respondeu:

Não.

Então extingue o processo.



Mas por que "sem resolução do mérito"?

Porque o juiz **nunca julgou definitivamente quem tem razão.**

Ele apenas fez uma cognição sumária.

Lembre da diferença:

Cognição sumária

O juiz analisa:

- probabilidade do direito;
- perigo de dano.

Não examina toda a prova.

É um exame superficial.



Cognição exauriente

Aqui sim o juiz:

- analisa todas as provas;
- ouve testemunhas;
- aprecia toda a defesa;
- decide definitivamente.

Essa decisão resolve o mérito.

Na estabilização isso **não aconteceu**.

Por isso:

não houve resolução do mérito.



Então por que a tutela continua valendo?

Porque o legislador preferiu privilegiar a utilidade prática.

É como se dissesse:

"Já que ninguém quer discutir agora, deixe essa decisão provisória continuar produzindo efeitos."

Mas isso é diferente de afirmar:

"O autor venceu definitivamente."

Ele **não venceu definitivamente**.

Apenas continua usufruindo dos efeitos da tutela.



É por isso que não há coisa julgada

Se tivesse havido julgamento de mérito:

✓ haveria coisa julgada.

Como não houve:

✗ não existe coisa julgada.

Existe apenas uma decisão estabilizada.



Analogia que ajuda muito

Imagine que você pede uma liminar para religar sua energia elétrica.

O juiz manda religar.

A concessionária pensa:

"Tudo bem, não vou discutir isso."

Então:

- a energia permanece ligada;
- o processo termina.

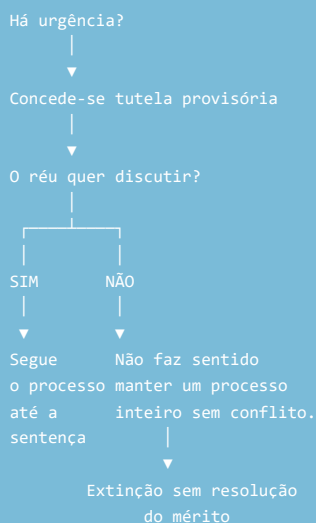
Mas ninguém declarou definitivamente:

"O consumidor tinha razão."

Se, dentro do prazo legal, surgir interesse, essa questão ainda poderá ser discutida por meio da ação prevista no art. 304, § 2º.



A lógica do legislador pode ser resumida assim



💡 A frase que costuma fixar esse tema é:

O processo é extinto sem resolução do mérito porque a tutela estabilizada satisfaz provisoriamente a necessidade das partes, mas o mérito nunca foi apreciado em cognição exauriente.

Essa é a razão pela qual coexistem duas afirmações que parecem contraditórias, mas não são:

- ✅ a tutela continua produzindo efeitos;
- ✅ o mérito nunca foi julgado.



Só existe na tutela antecipada antecedente

A estabilização **não ocorre**:

✗ tutela antecipada incidental;

✗ tutela cautelar antecedente;

✗ tutela cautelar incidental.

Ela somente existe na:

✓ **tutela antecipada requerida em caráter antecedente.**

Esse é um dos erros mais explorados em prova.



O que significa "estável"?

Significa que:

- a decisão continua produzindo efeitos;
- não há sentença de mérito;
- não há coisa julgada material.

Ou seja,

estabilidade ≠ coisa julgada.



O réu precisa obrigatoriamente interpor agravo?

Entendimento literal do CPC

Somente o agravo de instrumento impediria a estabilização.

Entendimento do STJ (o mais importante para prova)

O STJ passou a entender que:

👉 **qualquer forma de impugnação capaz de demonstrar inconformismo impede a estabilização**, não sendo indispensável o agravo de instrumento.

Portanto, para concursos atuais, esse entendimento costuma prevalecer.



Se estabilizou, acabou para sempre?

Não.

Qualquer das partes pode propor uma ação autônoma para:

- revisar;
- reformar;
- invalidar

a tutela estabilizada.



Prazo

Essa ação deve ser proposta em

2 anos

contados da ciência da decisão que extinguiu o processo.

 Esse prazo de **2 anos** é muito cobrado.



Forma um novo processo?

Sim.

É uma ação autônoma.

Não é continuação do processo anterior.



Depois de dois anos

Se ninguém propuser essa ação dentro do prazo decadencial de 2 anos:

- não será mais possível discutir a tutela estabilizada por essa via;
- porém, **isso não significa que houve coisa julgada material.**

O que acontece após os 2 anos?

O que **não** acontece é a formação de coisa julgada.

Isso é muito importante.

Até os 2 anos

Qualquer das partes pode propor ação para:

- revisar;
- reformar;
- invalidar

a tutela estabilizada (art. 304, § 2º).



Depois dos 2 anos

Perde-se o direito de ajuizar essa ação específica.

Ou seja, ocorre a **decadência** do direito previsto no art. 304, § 2º.

Mas aí surge a pergunta:

Então a tutela vira coisa julgada?

Não.

O próprio § 6º do art. 304 responde:

"A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada."



Então ela fica "eterna"?

Também não é bem assim.

O efeito é este:

- a tutela continua produzindo efeitos;
- não cabe mais a ação revisional do art. 304;
- mas ela continua sendo uma decisão que **não possui coisa julgada material**.



Parece contraditório?

Sim. Tanto que a doutrina critica bastante esse instituto.

Imagine:

```
2026
↓
Tutela concedida

↓

Réu não recorre

↓

Tutela estabiliza

↓

Processo é extinto

↓

2028
(decorreram 2 anos)

↓

Ninguém ajuizou ação revisional
```

Agora:

- a tutela continua produzindo efeitos;

- não há mais ação do art. 304;
- mas também não existe coisa julgada.

É uma situação intermediária criada pelo legislador.



E na prática?

Exemplo

O juiz determina que um plano de saúde forneça um medicamento.

A tutela estabiliza.

Passam-se dois anos.

O plano não propôs ação.

Resultado:

➡ O fornecimento continua.

O plano não pode mais usar a ação do art. 304 para tentar desfazer a tutela.



Mas nunca mais poderá discutir esse direito?

Aqui está a divergência.



Posição do livro (Jaylton Lopes)

Ele afirma que:

- após os 2 anos **não cabe mais a ação revisional do art. 304;**
- **não existe coisa julgada material;**
- portanto, em tese, a matéria pode surgir em outro processo, porque a estabilização **não tem o efeito positivo da coisa julgada.**

Ou seja, a discussão não fica completamente blindada.



Há doutrinadores que defendem

Alguns autores entendem que, embora não exista coisa julgada técnica, na prática a situação torna-se praticamente imutável após os dois anos.

Por isso esse tema sempre gera debates.



Para concurso, decore assim:

Situação	Consequência
Tutela estabilizada	Processo extinto sem resolução do mérito
Até 2 anos	Cabe ação para revisar, reformar ou invalidar
Após 2 anos	Decai o direito à ação do art. 304, § 2º
Forma coisa julgada?	✗ Não (art. 304, § 6º)
A tutela continua produzindo efeitos?	✓ Sim

☀️ O macete que eu uso é:

A estabilização é mais forte que uma tutela provisória comum, mas mais fraca que a coisa julgada.

Ela fica exatamente "no meio do caminho":

```

Tutela provisória comum
    ↓
Estabilização
    ↓
Coisa julgada

```

É justamente essa posição intermediária que torna o art. 304 um dos dispositivos mais interessantes e mais cobrados do CPC.



O autor pode não querer a estabilização?

Sim.

O autor pode manifestar expressamente seu desinteresse na estabilização.

Assim, mesmo que o réu permaneça inerte, o processo continuará até o julgamento definitivo.



🧠 Quadro-resumo para prova

Pergunta	Resposta
A estabilização ocorre em qual tutela?	Apenas na tutela antecipada antecedente.
A tutela cautelar estabiliza?	✗ Não.
A tutela antecipada incidental estabiliza?	✗ Não.
Há coisa julgada?	✗ Não.
O processo é extinto?	✓ Sim, sem resolução do mérito.
É possível rediscutir?	✓ Sim, por ação autônoma.
Prazo da ação revisional/reformadora/invalidatória	2 anos.
O autor pode afastar a estabilização?	✓ Sim, manifestando interesse no prosseguimento da ação.



Provisória

- antecipada
- antecedente - Urgência
- incidental - Urgência e evidencia
- ==cautelar ==
- **antecedente** - **Urgência**
- incidental - urgência

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente** indicará a lide e seu fundamento, a **exposição sumária do direito** que se objetiva **assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Fungibilidade (de mão dupla)

Parágrafo único. **Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.**

Art. 306. O réu será citado para, **no prazo de 5 (cinco) dias, contestar** o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. **Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.**

Parágrafo único. **Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.**

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, **o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias**, caso em que **será apresentado nos mesmos autos** em que deduzido o pedido de tutela cautelar, **não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.**

§ 1º **O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.**

§ 2º **A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.**

§ 3º **Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do [art. 334](#), por seus advogados ou pessoalmente, **sem necessidade de nova citação do réu.**

§ 4º **Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.** (15 dias)

Art. 309. **Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:**

I - **o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;**

II - **não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;**

III - **o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.**

Parágrafo único. **Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.**

Art. 310. **O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal**, nem influi no julgamento desse, **salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.**

Tutela cautelar antecedente (arts. 305 a 310)

Objetivo

A tutela cautelar **não satisfaz o direito**.

Ela apenas **protege** o resultado útil do processo.

Exemplo:

- bloqueio de bens;
- arresto;

- sequestro;
- indisponibilidade de um bem.

O autor **não quer o bem imediatamente**; quer apenas impedir que ele desapareça antes da sentença.



Petição inicial

Deve conter:

- exposição da lide;
- direito ameaçado;
- demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil;
- pedido de tutela cautelar.

Depois da efetivação da cautelar, o autor deverá formular o pedido principal.



Citação do réu

O réu é citado para contestar **em 5 dias** (art. 306).

Se:



contesta → segue o procedimento comum.



não contesta → ocorre revelia apenas quanto ao procedimento cautelar. Mesmo assim, o juiz ainda verifica se os requisitos da cautelar estão presentes.



Se a cautelar for deferida

A medida é efetivada.

Depois disso, o autor possui:



30 dias para formular o pedido principal. (art. 308)

Exemplo:

Hoje conseguiu arrestar um imóvel.

Agora terá 30 dias para ajuizar (ou aditar) a ação principal cobrando a dívida.



O que acontece se o autor não apresentar o pedido principal?

A tutela cautelar perde a eficácia.

A eficácia cessa quando:

- o autor não formula o pedido principal em 30 dias;
- a medida não é efetivada em 30 dias;
- o pedido principal é julgado improcedente;
- o processo é extinto sem resolução do mérito.



Pode pedir outra cautelar?

Em regra,

NÃO.

O art. 309, parágrafo único, diz que, cessada a eficácia da tutela cautelar, **não se pode renovar o pedido**, salvo sob novo fundamento.

Ou seja:

Mesmo fundamento → ❌ não pode.

Novo fato → ✅ pode.



Natureza da decisão

A decisão que concede ou nega a cautelar é, em regra,

➡ **decisão interlocutória.**



A tutela cautelar estabiliza?

NÃO.

A estabilização do art. 304 é exclusiva da:

✅ tutela antecipada antecedente.

Nunca da tutela cautelar.

Comparando as duas

Tutela antecipada antecedente	Tutela cautelar antecedente
Satisfaz o direito	Apenas protege o direito
Pode estabilizar	Nunca estabiliza
Réu agrava → não estabiliza	Não existe estabilização
Processo pode ser extinto após estabilização	Processo segue com o pedido principal
Arts. 303 e 304	Arts. 305 a 310



Macete para decorar

- **Tutela antecipada = entrega o bem da vida.**
- **Tutela cautelar = protege o bem da vida.**

A antecipada **antecipa a satisfação**; a cautelar **antecipa a proteção**. Essa é a diferença central que praticamente resolve todas as questões sobre o tema.



Provisória

- **antecipada**
- antecedente - Urgência
- **incidental** - Urgência e **evidencia**
- cautelar
- antecedente - Urgência
- incidental - urgência

TÍTULO III DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 311. A tutela da **evidência** será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

- I - ficar caracterizado **o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;**
- II - **as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;** (juiz pode decidir liminarmente)
- III - **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;** (juiz pode decidir liminarmente)
- IV - **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



Tutela da evidência

1. Qual é a lógica do instituto?

O processo demora, e essa demora normalmente recai sobre o autor: enquanto não vem a sentença, ele permanece sem usufruir do direito que afirma possuir.

A tutela da evidência permite **redistribuir o ônus do tempo do processo** quando a posição jurídica do autor é especialmente forte.

A ideia é esta:

Não é justo obrigar o autor a suportar toda a demora do processo quando seu direito está fortemente demonstrado e a resistência do réu é abusiva ou pouco consistente.

Por isso, a tutela da evidência:

- é provisória;
- tem natureza satisfativa;
- antecipa os efeitos práticos da provável tutela final;
- **não exige perigo de dano nem risco ao resultado útil do processo.**

Ela não se baseia na pressa. Baseia-se na **elevada probabilidade de o autor ter razão**.

O art. 311 do CPC expressamente determina que essa tutela pode ser concedida independentemente da demonstração do perigo de dano.



2. A tutela da evidência não foi inteiramente criada pelo CPC/2015

Mesmo antes do art. 311, já existiam técnicas processuais fundadas na evidência do direito.

Ação monitória

Na ação monitória, o autor apresenta **prova escrita sem eficácia de título executivo**. Sendo evidente o direito, o juiz expede mandado para que o réu cumpra a obrigação.

A lógica é semelhante:

Como há prova escrita relevante, o autor recebe uma proteção inicial antes da cognição exauriente.

Contudo, a ação monitória é um **procedimento especial autônomo**, e não simplesmente uma tutela da evidência concedida dentro do procedimento comum.

Ação de depósito

Historicamente, a prova escrita do depósito permitia exigir rapidamente a restituição do bem depositado.

O CPC/2015 incorporou essa situação diretamente ao **art. 311, III**.

Ações possessórias de força nova

Nas ações possessórias propostas dentro de **ano e dia** da turbação ou do esbulho, pode ser concedido mandado liminar de manutenção ou reintegração, desde que estejam demonstrados os requisitos possessórios.

Essa medida não depende necessariamente de perigo de dano. A proteção rápida decorre da força da situação possessória demonstrada.

Despejo por falta de pagamento

A legislação locatícia prevê hipóteses específicas de despejo liminar, mediante requisitos próprios, como a prestação de caução.

Esses exemplos mostram que:

Existem várias técnicas fundadas na evidência fora do art. 311.

Portanto, o art. 311 não esgota todas as técnicas de proteção judicial baseadas na evidência. Ele disciplina as hipóteses gerais de tutela da evidência no CPC.



3. Modalidades da tutela da evidência

Tutela da evidência punitiva

Corresponde ao **inciso I**.

A tutela é concedida porque a parte contrária está abusando do processo. Há uma reação ao comportamento processual desleal ou protelatório.

Tutela da evidência documentada

Corresponde aos **incisos II, III e IV**.

Neles, a posição do autor é especialmente forte porque está apoiada em prova documental, combinada com outro requisito previsto em lei.



4. Inciso I — abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório

O art. 311, I, permite a tutela quando ficar caracterizado:

- abuso do direito de defesa; **ou**
- manifesto propósito protelatório da parte.

Abuso do direito de defesa

É uma conduta abusiva praticada **dentro do processo**, por meio dos instrumentos defensivos.

Exemplos:

- apresentação de defesa manifestamente incompatível com documentos inequívocos;
- repetição de alegações já rejeitadas, sem fundamento;
- utilização distorcida de incidentes processuais;
- resistência claramente contraditória ou desleal.

O problema não é o réu se defender. Defender-se é um direito constitucional.

O abuso aparece quando o instrumento defensivo é utilizado de modo contrário:

- à boa-fé processual;
- à cooperação;
- à finalidade legítima da defesa.

Manifesto propósito protelatório

É mais amplo. Pode decorrer de comportamento praticado **dentro ou fora do processo**, desde que revele intenção evidente de atrasar a satisfação do direito.

Exemplo:

O réu reconhece reiteradamente a dívida fora do processo, promete pagar e solicita sucessivos adiamentos, mas, judicialmente, apresenta resistência artificial apenas para ganhar tempo.

Não é automática

A simples apresentação de contestação, recurso ou incidente não constitui abuso.

O juiz precisa fundamentar concretamente:

- qual foi a conduta;
- por que ela é abusiva ou protelatória;

- como ela justifica a antecipação dos efeitos da tutela.

Precisa de prova documental?

O inciso I não exige expressamente prova documental como requisito autônomo.

Entretanto, não basta punir o comportamento do réu. O juiz também precisa reconhecer uma **probabilidade suficientemente elevada do direito do autor**. A tutela da evidência não pode servir apenas como sanção processual sem base para a pretensão material.

Pode ser concedida liminarmente?

Não, em regra.

Para saber que o réu abusou do direito de defesa, normalmente é necessário que ele primeiro apresente defesa ou pratique uma conduta protelatória.

Por isso, o parágrafo único do art. 311 só autoriza expressamente a decisão liminar nos incisos **II e III**.



5. Inciso II — prova documental e precedente vinculante

A tutela pode ser concedida quando estiverem cumulativamente presentes:

1. alegações de fato comprováveis **apenas documentalmente**;
2. tese jurídica firmada em:
 - julgamento de casos repetitivos; ou
 - súmula vinculante.

Primeiro requisito: prova documental

A controvérsia fática deve estar suficientemente resolvida pelos documentos.

Isso significa que não pode ser indispensável, naquele momento:

- prova testemunhal;
- perícia;
- inspeção judicial;
- outra instrução complexa.

Exemplo:

O autor apresenta contrato, comprovantes de pagamento e comunicação formal que demonstram documentalmente todos os fatos relevantes.

Segundo requisito: precedente qualificado

Além da prova documental, a tese jurídica precisa estar firmada em:

- incidente de resolução de demandas repetitivas;
- recursos especial ou extraordinário repetitivos;
- outros julgamentos de casos repetitivos, conforme o sistema do CPC;
- súmula vinculante.

Atenção à pegadinha

A redação legal **não menciona qualquer súmula**.

É insuficiente, pela literalidade do inciso II:

- súmula comum do STJ;
- súmula não vinculante do STF;
- precedente isolado;
- jurisprudência apenas dominante.

A lei exige especificamente:

julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Por que essa hipótese é tão forte?

Porque há dupla evidência:

FATOS comprovados documentalmente
+
DIREITO definido em precedente qualificado

A discussão fica fortemente reduzida tanto no plano fático quanto no plano jurídico.

Pode ser liminar?

Sim.

O juiz pode concedê-la antes de ouvir o réu, porque os documentos e o precedente podem ser avaliados desde a petição inicial.



6. Inciso III — contrato de depósito

Cabe tutela da evidência quando houver:

- pedido reipersecutório;
- fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Nesse caso, o juiz determina a entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O que significa pedido reipersecutório?

É o pedido por meio do qual o autor busca a recuperação de uma **coisa específica** que está indevidamente com outra pessoa.

Exemplo:

Flávia entrega determinado bem a alguém para guarda. Encerrado o depósito, a pessoa se recusa a devolvê-lo.

O pedido não é simplesmente para receber dinheiro. É para recuperar o próprio objeto depositado.

Requisitos

É necessário demonstrar documentalmente:

1. a existência do depósito;
2. a obrigação de restituição;
3. a mora do depositário.

A mora pode decorrer:

- automaticamente do vencimento, se houver prazo certo;
- de notificação ou interpelação, quando necessária;
- da própria citação, quando o pedido é formulado antes da constituição extrajudicial em mora.

O contrato precisa estabelecer data certa para devolução?

Não necessariamente.

O Código Civil admite que, em determinadas situações, o depositante exija a restituição do bem depositado mesmo antes do termo, ressalvadas as exceções legais.

A medida pode ser concedida liminarmente?

Sim.

É a segunda hipótese expressamente autorizada pelo parágrafo único do art. 311.

O juiz pode ordenar imediatamente a entrega do bem, aplicando multa para forçar o cumprimento.

Por que o inciso fala em “multa”?

Porque o texto prevê expressamente a cominação de multa. Isso não impede, contudo, que o juiz utilize outras medidas executivas adequadas para assegurar a entrega, conforme o poder geral de efetivação.



7. Inciso IV — prova documental suficiente e ausência de dúvida razoável

Cabe tutela da evidência quando:

1. a petição inicial estiver acompanhada de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor;
2. o réu não apresentar prova capaz de gerar dúvida razoável.

Essa hipótese depende da comparação entre:

- a prova trazida pelo autor;
- a resistência apresentada pelo réu.

Primeira etapa: prova suficiente do autor

A prova documental deve demonstrar os fatos constitutivos do direito.

Exemplo:

Em uma cobrança, o autor apresenta:

- contrato;
- comprovante da prestação;
- nota fiscal;
- comunicações reconhecendo a dívida.

Segunda etapa: reação insuficiente do réu

O réu apresenta contestação, mas:

- não junta documentos;
- não aponta inconsistência concreta;
- não oferece elemento capaz de enfraquecer a prova do autor;
- limita-se a negar genericamente os fatos.

Nesse cenário, sua defesa não produz **dúvida razoável**.

“Não oponha prova” significa apenas não juntar documento?

Não.

Mesmo sem documento, o réu pode impedir a tutela se apresentar:

- argumento jurídico consistente;
- impugnação concreta;
- explicação plausível;
- requerimento probatório relevante;
- elemento que gere dúvida razoável.

Portanto:

Não é necessário que o réu apresente uma contraprova documental pronta; basta que sua defesa gere dúvida razoável.

Pode ser concedida liminarmente?

Não.

Essa hipótese pressupõe conhecer a reação do réu. Antes de ele contestar, não é possível saber se será apresentada prova ou argumentação capaz de gerar dúvida razoável.

Por isso, o inciso IV normalmente é apreciado **depois da contestação**.

E se não houver mais necessidade de produzir prova?

Se, depois da contestação, o processo já estiver completamente maduro, poderá caber:

- julgamento antecipado total do mérito;
- julgamento antecipado parcial do mérito.

Ainda assim, pode haver utilidade na tutela da evidência, por exemplo, para antecipar imediatamente os efeitos práticos da decisão ou afastar o efeito suspensivo de futura apelação.



8. Tutela da evidência liminar

O parágrafo único do art. 311 diz que o juiz poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos:

✓ II — documento + precedente qualificado

✓ III — depósito

Não cabe liminar, pela sistemática do art. 311:

✗ I — abuso defensivo ou propósito protelatório

✗ IV — prova documental não contrariada de modo capaz de gerar dúvida razoável

Por que somente II e III?

Inciso	Razão
I	É preciso verificar o comportamento abusivo ou protelatório da parte.
II	Os documentos e o precedente já podem estar presentes na inicial.
III	A prova documental do depósito já pode estar presente na inicial.
IV	É necessário aguardar a defesa para saber se ela gera dúvida razoável.

Macete

Liminar na evidência: II e III.

9. Tutela da evidência contra a Fazenda Pública

A tutela provisória pode ser concedida contra a Fazenda Pública, mas existem **restrições legais específicas**.

A Lei nº 9.494/1997 estendeu à tutela antecipada contra a Fazenda Pública determinadas limitações previstas em outras leis, e a Lei nº 8.437/1992 disciplina cautelares contra atos do Poder Público.

Entre as limitações tradicionalmente mencionadas estão medidas que:

- esgotem total ou parcialmente o objeto da ação;
- determinem reclassificação ou equiparação de servidores;
- concedam aumento ou extensão de vantagens;
- imponham certos pagamentos imediatos;
- antecipem compensação tributária.

Mas essas vedações são absolutas?

Não necessariamente.

As limitações legais devem ser analisadas:

- à luz da Constituição;
- conforme o caso concreto;
- mediante controle de proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, é importante atualizar um ponto: no julgamento da ADI 4.296, o STF declarou inconstitucional a vedação geral do art. 7º, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança, que proibia liminares em diversas matérias, como compensação tributária, entrega de mercadorias provenientes do exterior, reclassificação de servidores e pagamento de qualquer natureza. ([Supremo Tribunal Federal](#))

Isso não significa que toda tutela contra a Fazenda será automaticamente concedida. Significa que **não se pode aplicar de forma mecânica uma proibição abstrata já declarada inconstitucional**.



10. Síntese completa do art. 311

Inciso	Fundamento	Requisitos centrais	Liminar?
I	Evidência punitiva	Abuso da defesa ou propósito protelatório + elevada probabilidade do direito	Não
II	Evidência documentada	Prova exclusivamente documental + casos repetitivos ou súmula vinculante	Sim
III	Evidência documentada	Prova documental do depósito + pedido de restituição da coisa	Sim
IV	Evidência documentada	Documentos suficientes do autor + defesa incapaz de gerar dúvida razoável	Não

11. Distinções essenciais para a prova

Tutela de urgência

Probabilidade do direito
+
Perigo de dano ou risco ao resultado útil

Tutela da evidência

Elevada probabilidade do direito
+
Uma das hipóteses taxativas do art. 311

Não se deve dizer apenas que a tutela da evidência exige “certeza”. Ainda se trata de decisão provisória, baseada em cognição não exauriente. O mais correto é falar em:

elevada probabilidade, qualificada por uma das hipóteses do art. 311.

Esquema de memorização

I – ABUSO
II – DOCUMENTO + PRECEDENTE
III – DEPÓSITO
IV – DOCUMENTO FORTE + DEFESA FRACA

LIMINAR: II e III

✦ A principal pegadinha é afirmar que qualquer prova documental forte autoriza tutela liminar. Isso está errado: no inciso IV, apesar da prova documental, é necessário aguardar a reação do réu para verificar se ele gera dúvida razoável.